



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.504 - SP (2016/0334113-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : REGINALDO BARBAO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO CARDOZO LACERDA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS. CAUSA REDUTORA DE PENA APLICADA NA FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. QUANTIDADE ÍNFINA DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Plenário do STF, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

Assim, o regime prisional, nesses casos, deverá ser fixado motivadamente e em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do Código Penal – CP, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

No caso dos autos, a despeito do Tribunal *a quo* ter motivado a fixação do regime inicial fechado com base especialmente na natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, pois considerando que a quantidade da droga apreendida não foi expressiva – 7,31g de cocaína e 1,8g de maconha –, a causa redutora do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi aplicada no patamar máximo (2/3), somadas ainda ao *quantum* da condenação (1 ano e 8 meses), a primariedade e ao fato de não terem sido apontadas circunstâncias desfavoráveis, faz jus o paciente ao regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberto, conforme o disposto no art. 33, §§ 2º, c, e 3º, do CP, e à substituição da pena por restritiva de direitos, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a sentença condenatória, que fixou ao paciente o regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.504 - SP (2016/0334113-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : REGINALDO BARBAO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO CARDOZO LACERDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GUSTAVO CARDOZO LACERDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0077334-09.2013.8.26.0050).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, tendo sido permitido o recurso em liberdade.

Interposta apelação, foi desprovido o recurso da defesa e dado parcial provimento ao recurso ministerial, para agravar o regime inicial de cumprimento de pena para o fechado e cassar a substituição da pena, mantendo, no mais, a sentença proferida em primeiro grau. Foi determinada, ainda, a expedição de mandado prisional em desfavor do paciente (fls. 30/40).

No presente *writ*, o impetrante alega que foram opostos embargos de declaração, os quais se encontram pendentes de análise, não havendo que se falar em exaurimento do segundo grau de jurisdição.

Sustenta que a gravidade abstrata do delito não pode ser utilizada para fundamentar imposição de regime mais gravoso e invoca os enunciados n. 718 e 719 da Súmula da Suprema Corte e o n. 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Aduz que a obrigatoriedade de fixação de regime fechado e a vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos estão pautadas em dispositivos julgados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Por fim, ressalta que as condições pessoais do paciente foram favoráveis e a pena-base foi fixada no mínimo legal, fazendo jus ao regime aberto.

Requer, assim, em liminar, que seja expedido contramandado de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento definitivo do *writ*, e, no mérito, a revogação da prisão ou a fixação de regime inicial aberto.

Deferida a liminar para que o paciente aguardasse o julgamento do mérito do presente *writ* em regime semiaberto (fls. 48/51) e prestadas as informações solicitadas (fls. 71/72 e 96/99), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 103/107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.504 - SP (2016/0334113-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, que seja permitido ao paciente aguardar em liberdade o julgamento final da ação penal ou a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Na hipótese, o paciente foi condenado porque trazia consigo para fins de comércio, 15 porções de cocaína com peso aproximado de 7,3g e 1 invólucro contendo maconha, com peso de 1,8g.

O Juízo de primeiro grau fixou a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Foi permitido o recurso em liberdade.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu provimento à apelação do *Parquet*, para cassar a pena restritiva de direitos, bem como para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena, e determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, sob os seguintes fundamentos:

Com isso, passo à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, as penas foram aplicadas no mínimo legal (05 anos de reclusão e 500 dias-multa), assim mantidas na segunda fase e, reduzidas de 2/3, na terceira fase, em razão da incidência do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, totalizando 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, para cada um deles, e se tornaram definitivas.

Razão assiste ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, que deve mesmo ser o fechado, tendo em vista as circunstâncias do crime, onde foi apreendida razoável quantidade de droga, o que faz ensejar um maior rigor na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, indicando perigosidade incomum de GUSTAVO e RODRIGO, que praticavam o comércio espúrio em via pública e em plena luz do dia, demonstrando audácia pois acreditavam na impunidade de seus atos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, deve ser cassada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, mesmo diante do quanto reconhecido pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no HC nº 98.769/SP e, Resolução nº 5, de 15.02.2012, do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", contida no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, declarada inconstitucional pelo Guardião Maior da Carta Constitucional.

E que, no caso, a substituição fará com que a pena privativa de liberdade aplicada perca consideravelmente a sua força retributiva e, preventiva diante do gravíssimo crime de tráfico de drogas, pelos mesmos motivos acima descritos.

Sobre os efeitos nocivos da cocaína (em pó ou pedra), merece destaque o quanto consignado pelo eminente Desembargador GERALDO WOHLERS, insigne integrante desta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, quando do julgamento do Agravo em Execução nº 7001829-94.2014.8.26.0198, aos 27.01.2015, amparado cm precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Com isso, os 7,31g de cocaína apreendidos, seria o suficiente para confecção de cerca de 365 doses letais, que serviriam para alimentar o vício de inúmeros de usuários.

Tais circunstâncias não podem ser desprezadas no momento da imposição do regime de cumprimento de pena e na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Por fim, uma vez fixado o regime inicial fechado, seguindo recente orientação do Plenário do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que no julgamento do HC nº 126.292/SP, em Sessão realizada em 17.02.2016, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência, devem ser expedidos imediatos Mandados de Prisão para cumprimento da pena privativa de liberdade, valendo consignar que o art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90, prevê efeito apenas devolutivo aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores (fls. 36/40).

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, o Plenário do STF, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

Assim, o regime prisional, nesses casos, deverá ser fixado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivadamente e em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do Código Penal – CP, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Na hipótese dos autos, verifico que o Tribunal *a quo* fundamentou a fixação do regime inicial fechado com base especialmente na natureza e quantidade da droga apreendida, fundamento, em princípio, idôneo para a fixação de regime inicial mais gravoso.

No entanto, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal na fixação do regime fechado pelo Tribunal de origem, pois, a meu ver, a quantidade da droga apreendida não foi expressiva – 7,31g de cocaína e 1,8g de maconha –, a causa redutora do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi aplicada no patamar máximo (2/3), somadas ainda ao *quantum* da condenação (1 ano e 8 meses), a primariedade e ao fato de não terem sido apontadas circunstâncias desfavoráveis. Assim sendo, faz jus o paciente ao regime aberto, conforme o disposto no art. 33, §§ 2º, c, e 3º, do CP, e em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENALIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). NATUREZA DROGA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ADEQUAÇÃO. MODO INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve observar às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e, no caso de condenado pelo delito de tráfico de drogas, também o art. 42 da Lei de Drogas.

5. Embora a Corte de origem tenha apresentado fundamento válido para a escolha do regime prisional mais grave, consoante as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, in casu, considerando a primariedade do paciente, a aferição favorável das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais, assim como a não significativa quantidade de droga apreendida (18 pedras de crack), o modo semiaberto é o adequado e suficiente para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, a teor do contido no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

6. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do atendimento do requisito objetivo, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena (HC 372.382/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 03/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO COM BASE NA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. QUANTIDADE DE DROGA INEXPRESSIVA. PRIMARIEDADE E MONTANTE DA PENA QUE ENSEJAM O REGIME INICIAL ABERTO.

1. O regime mais gravoso que o patamar de pena aplicada pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, conforme o teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

2. Hipótese em que o regime semiaberto foi estabelecido pelo acórdão recorrido com base na natureza e quantidade de droga apreendida.

Verificando-se inexpressiva a quantidade de entorpecentes apreendida, deve ser afastado tal fundamento.

3. In casu, constatada a primariedade, ausência de circunstâncias desfavoráveis e o quantum da pena privativa de liberdade inferior a 4 anos faz jus o paciente ao regime aberto.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 371.412/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017).

No que se refere à substituição da pena por restritiva de direitos, constato que, no julgamento do HC n. 97.256/RS da Suprema Corte, foi reconhecida a inconstitucionalidade da parte final do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, que posteriormente teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, por meio da Resolução n. 5/2012, passando a admitir o referido benefício, nos termos do art. 44 do CP.

Destarte, observo que o paciente preenche os requisitos previstos no referido dispositivo, na medida em que as circunstâncias judiciais o favorecem e a quantidade de droga apreendida não foi expressiva. Assim, o acórdão impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece reparo também quanto a esse ponto. Confirmam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO INICIAL EM REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA 444/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos da Súmula 440 desta Corte, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Aplicação, também, dos verbetes n. 718 e 719 do STF.

3. No caso, estabelecida a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão, sendo primário o agente e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, sobretudo quando considerada a não expressiva quantidade de drogas apreendidas - 1 porção de maconha (17,770g), 2 pinos de cocaína (1,61g) e 3 pedras de crack (2,07g), a teor do disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal c/c o art. 42 da Lei de Drogas.

4. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena reclusiva e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da sentença proferida no Juízo de primeiro grau (HC 354.398/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016).

CONSTITUCIONAL E PENA. HC. RECEPÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO DESMOTIVADO. SÚMULA/STJ 440. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, pois o Colegiado de origem não entendeu que as circunstâncias do crime desbordavam das ínsitas ao crime de receptação, não se mostra razoável a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena fundada na gravidade abstrata do delito. Assim, tratando-se de réu primário, cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime aberto.

4. Nos termos do art. 44 do Estatuto Repressor Penal, se aplicada pena não superior a 4 (quatro) anos de reclusão e o crime não houver sido praticado mediante violência ou grave ameaça, desde que o réu não seja reincidente pela prática de crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, bem como os motivos e circunstâncias do crime indicarem a suficiência da medida, poderá a sanção corporal ser convertida em restritiva de direitos. Precedentes.

5. Malgrado preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, verifica-se não que o acórdão condenatório olvidou-se de analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo a condenação transitado em julgado.

6. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, a fim de estabelecer o regime prisional aberto para o desconto da sanção corporal e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juiz das Execuções Criminais (HC 348.418/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/05/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para restabelecer a sentença condenatória, que fixou ao paciente o regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0334113-6

HC 383.504 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00773340920138260050 20160000919847 773340920138260050

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REGINALDO BARBAO
ADVOGADO	: REGINALDO BARBAO - SP177364
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO CARDOZO LACERDA
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.